PROCESSO Nº	:	**20242800100016 (E-PAT Nº 58.773)**
RETIFICAÇÃO DE JULGADO	:	**Nº**
REQUERENTE	:	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
SUJEITO PASSIVO	:	**SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**
JULGADOR	:	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	:	**086/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

Instado pelo pedido de retificação de julgado interposto pela representação fiscal, reanalisei os valores do crédito tributário lançado e conclui que os relativos a tributo e multa devem ser mantidos e os demais acréscimos legais, em razão do que estabelece o Decreto nº 30.466/26, que regulamentou a Lei nº 6.062/25, revistos:

"DECRETO N° 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.
Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128- 48.2022.8.22.0000.".
Art. 2° Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:
I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela." (grifei)

Com isso, a atualização monetária lançada no auto de infração deve ser afastada e a taxa de juros reduzida para R$ 709.126,24, conforme tabela a seguir:

ANO DA APURAÇÃO: 2020

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)
202001	20/02/2020	191.028,63	0,00	0,00	66.735,08
202002	20/03/2020	191.514,41	0,00	0,00	66.256,89
202003	20/04/2020	187.862,63	0,00	0,00	64.458,29
202004	20/05/2020	179.445,84	0,00	0,00	61.147,24
202005	20/06/2020	175.598,96	0,00	0,00	59.463,60
202006	20/07/2020	175.939,73	0,00	0,00	59.237,14
202007	20/08/2020	177.618,41	0,00	0,00	59.518,50
202008	20/09/2020	175.597,48	0,00	0,00	58.565,79
202009	20/10/2020	168.613,01	0,00	0,00	55.971,76
202010	20/11/2020	163.586,77	0,00	0,00	54.058,88
202011	20/12/2020	161.607,89	0,00	0,00	53.139,25
202012	20/01/2021	154.507,86	0,00	0,00	50.573,82
	TOTAIS:	**2.102.921,62**	**0,00**	**0,00**	**709.126,24**

Observações:

a) tabela elaborada por meio do Sistema de Auxílio a Fiscalizações – SiSAudit;

b) valores atualizados na data do aditamento (31/05/2024).

Infere-se, por consequência, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R$ 6.410.818,21), apenas o valor de R$ 5.657.982,39 é devido, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário			
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)
	Auto de infração	Devido	Indevido
Tributo:	R$ 2.102.921,62	R$ 2.102.921,62	R$ -
Multa: 90%	R$ 2.845.934,53	R$ 2.845.934,53	R$ -
Juros:	R$ 989.183,32	R$ 709.126,24	R$ 280.057,08
A. Monetária:	R$ 472.778,74	R$ -	R$ 472.778,74
Total:	R$ 6.410.818,21	R$ 5.657.982,39	R$ 752.835,82

Observação: valores relativos à data do aditamento (31/05/2024).

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do pedido de retificação de julgado interposto pela Representação Fiscal para dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada no Acórdão nº 164/2025/1ª CÂMARA/TATE/ SEFIN, de 21 de agosto de 2025, para declarar parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 22 de julho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20242800100016 - E-PAT: 058.773**
RECURSO	**: RET. DE JULGADO N° 058.773**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA**
RELATOR	**: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
REP. FISCAL	**: ROSILENE LOCKS GRECO**
PGE	**: EDER LUIZ GUARNIERI**

ACÓRDÃO Nº 0100/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025.** Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária calculada pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação, procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Crédito tributário reduzido. Mantidos o ICMS e a multa. Alterada a decisão proferida no acórdão de procedente para PARCIAL PROCEDENTE a autuação, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Pedido de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO ADITAMENTO 31/05/2024: R$ 6.410.818,21 ***R$ 5.657.982,39**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator